



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO ⁰³ AO PROJETO DE LEI N° 125/2021

Incentiva a promoção da cultura da paz entre todas as expressões de fé e estabelece multa administrativa ao que praticar o tipo penal de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promoção de eventos em alusão ao dia Liberdade religiosa, visando sempre a promoção do diálogo Inter-Religioso, do respeito a todas as expressões de fé para uma Cultura de Paz e Liberdade de crença.

Art. 2º Estabelece multa administrativa ao que praticar o tipo penal de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Parágrafo Único: Para fins da aplicação de aplicação da multa será entendida a conduta descrita na Lei Penal, qual seja: Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Art. 3º. Em caso de descumprimento do referido no art. 1º, incidirá multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser calculada em conformidade com a magnitude do evento, seu impacto na sociedade, a quantidade de participantes e a ofensa realizada.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de julho de 2022.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente iniciativa busca estabelecer multa administrativa a conduta que já é tipificada como crime em legislação federal, qual que poderia ser chamado, popularmente, de vilipêndio de símbolos religiosos. Neste sentido prevê o art. 208 do Código Penal:

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Para além da cobrança de multa o Poder Público pode ser um incentivador da promoção do diálogo Inter-Religioso, do respeito a todas as expressões de fé para uma Cultura de Paz e Liberdade de crença, e por isso acrescenta esta disposição.

S/S., 05 de julho de 2022.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 125/2021
Substitutivo 03

A autoria da presente Proposição Substitutiva é da Vereadora Fernanda Garcia.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre incentivo a promoção da cultura da paz entre todas as expressões de fé e estabelece multa administrativa ao que praticar o tipo penal de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, no âmbito do município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que o presente PL Substitutivo é antirregimental, pois, não refere-se diretamente à matéria do Projeto de Lei original, o qual dispõe:

Corroborar com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba.

*Ex positis, **verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo é antirregimental***, pois, não refere-se diretamente à matéria do Projeto de Lei original, confrontando com o RIC, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Seção II

Dos Substitutivos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.


§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.

§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.

§ 3º Não serão admitidos substitutivos parciais.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de julho de 2022.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos

Substitutivo nº 03 ao PL 125/2021

Trata-se de Substitutivo nº 03 ao PL 125/2021, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Incentiva a promoção da cultura da paz entre todas as expressões de fé e estabelece multa administrativa ao que praticar o tipo penal de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, no âmbito do município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **antirregimentalidade** do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela é **antirregimental por não se referir diretamente à matéria proposta originalmente**, modificando o teor material da proposição, sendo que, para tanto, o Regimento Interno estabelece a **necessidade de formulação de proposição autônoma**:

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.

Pelo exposto, a **proposição é antirregimental**

S/C., 05 de julho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro